

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672806 - PR
(2020/0049803-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. INCIDENTE DE FALSIDADE QUE DISCUTE A PRÓPRIA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO QUE DEPENDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF*" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

3. Nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC/2015, a assistência litisconsorcial tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição. No caso dos autos, no entanto, o pedido de intervenção foi formulado em substituição ao pedido de sucessão processual indeferido em razão da existência de dúvida sobre a validade do próprio crédito cedido, de modo que o interesse jurídico alegado depende do julgamento definitivo do incidente de falsidade.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.806 - PR (2020/0049803-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO ANTONIO CAZELA contra a decisão de fls. 205/206, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentou impugnação do agravo interno às fls. 224/234.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.806 - PR (2020/0049803-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. INCIDENTE DE FALSIDADE QUE DISCUTE A PRÓPRIA CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO QUE DEPENDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF*" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).
3. Nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC/2015, a assistência litisconsorcial tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição. No caso dos autos, no entanto, o pedido de intervenção foi formulado em substituição ao pedido de sucessão processual indeferido em razão da existência de dúvida sobre a validade do próprio crédito cedido, de modo que o interesse jurídico alegado depende do julgamento definitivo do incidente de falsidade.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.806 - PR (2020/0049803-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO CAZELA
ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INGRESSO DO AGRAVANTE NO POLO ATIVO DA DEMANDA, BEM COMO DE RESPOSTA A QUESITOS COMPLEMENTARES POR ELE FORMULADOS. 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À PRETENSÃO DE INCLUSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. 2. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA QUE SE OPÕE À CESSÃO DE CRÉDITO QUE ENSEJOU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO JUSTAMENTE EM RAZÃO DA FALSIDADE DISCUTIDA NO FEITO. SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (fl. 62)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 100/104).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 109, § 1º, III, e § 2º, 124, 771, 778, § 1º, III, e § 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) que, na hipótese de cessão do crédito pelo exequente, o cessionário tem direito de seguir na ação, independentemente do

consentimento do executado, nos termos do REsp 1.091.443/SP; e (c) que o pedido de assistência é admitido em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em supressão de instância.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 150).

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, por meio da qual o Magistrado indeferiu o pedido de substituição do polo ativo, por entender ser necessário o deslinde final do incidente de falsidade.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse contexto, ressalta-se que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Alega a parte recorrente violação aos art. 109, § 1º, III, e § 2º, 771 e 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que, na hipótese de cessão do crédito pelo exequente, o cessionário tem direito de seguir na ação, independentemente do consentimento do executado, nos termos do REsp 1.091.443/SP.

Contudo, a Corte de origem, com base no poder geral de cautela, concluiu não ser possível a pretendida substituição processual antes do julgamento definitivo do incidente de falsidade, tendo em vista que o que se busca averiguar é justamente a falsidade da cessão de crédito que ensejou o pedido de substituição processual. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"3.1. Esclarece-se, de início, que a tese defendida pelo agravante em primeiro grau, e aqui reiterada, diz respeito à sua "legitimidade em sucessão ao exequente originário e jurídico interesse no desfecho deste incidente".

*Na presente hipótese, no entanto, conforme se observa das manifestações apresentadas (seq. 186.1, autos originários), a **instituição financeira agravada se opõe claramente à cessão de crédito realizada entre a autora do cumprimento de sentença (Sra. ODETE NISHIDA MAYRINK GÓES) e o aqui agravante (Sr. SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA).***

Ou seja, por entender que "após revelada a prática de atos contrários a Lei

(leia-se: junta do Laudo Pericial sequencial 144 em 20/10/2017) tentam-se a todo custo diminuir sua gravidade, efetuando toda manobra para uma sucessão ilegítima, ao mesmo passo que confessam toda litigância de má-fé, a instituição financeira defende a “falsidade” da cessão de crédito que ensejou justamente o pedido de substituição processual.

E considerando tal situação, especialmente a oposição da instituição financeira em relação à cessão de crédito, que será esclarecida com o julgamento definitivo do presente incidente, realmente não há como deferir a substituição pretendida.

Aliás, sobre o tema, o art. 109, §1º do Código de Processo Civil/2015 estabelece:

“Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária”

Ou seja, a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, dependendo eventual sucessão do consentimento do adversário, justamente o que falta no presente caso.

Assim, tendo em vista a oposição da instituição financeira agravada, fundada na falsidade dos extratos periciados no presente incidente, é de se manter a decisão agravada que indeferiu o pedido de substituição processual pelo agravante.” (fl. 64, g.n.)

Como visto, não se trata de exigir prévia anuência do devedor para deferimento da sucessão processual, mas sim de cautela do magistrado na manutenção do credor originário no polo ativo do cumprimento de sentença até que se esclareça questão relativa à validade do próprio crédito cedido.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no REsp 1708718/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019, g..n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 2. A matéria referente à incompetência absoluta da justiça federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A competência dos juizados especiais é fixada com base no valor da causa considerando o litisconsórcio ativo. Precedentes.

5. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1463911/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.

(...)"

(AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015, g.n.)

Por fim, no que tange ao pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial, assim se manifestou o Tribunal local:

"No mais, o pedido do agravante quanto a sua inclusão no presente incidente como assistente litisconsorcial sequer merece conhecimento, posto que claramente configura inovação recursal, considerando que em nenhum momento tal tese foi formulada ou discutida na instância de origem.

Veja-se que a agravante requereu na origem apenas a sucessão processual, portanto, a análise do fenômeno processual da assistência litisconsorcial somente por este Colegiado acarretaria a supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, cuja relativização somente se admitiria na hipótese do artigo 1.014 do CPC/15, que excepciona situação de força maior devidamente comprovadas.

É certo que a matéria a ser julgada em recurso deve ter sido discutida primeiramente no juízo monocrático sob pena, caso o Tribunal analise a questão de ser suprimido em grau de jurisdição, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico." (fl. 64, g.n.)

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC/2015 (art. 50, parágrafo único, do CPC/73), o pedido de ingresso como assistente pode ser requerido e admitido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado

em que se encontra, *in verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ADMISSÃO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE E DECISÃO DE ADMISSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A assistência simples, regulada pelos arts. 121, 122 e 123, do CPC/2015, exige requerimento e a existência, de fato, de interesse jurídico na demanda, podendo ser requerida e admitida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

2. Há, nos autos, uma simples petição do ora recorrente prestando informações, sem qualquer pretensão de ingresso na demanda, na condição de assistente. Por conseguinte, não há registro, nos autos, de decisão admitindo-o nessa condição.

3. Assim, não há alternativa, senão reconhecer a ausência de legitimidade ad causam.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PRECLUSÃO.

1. A decisão embargada deixou assentado que a admissibilidade do pedido de assistência litisconsorcial não se submete ao instituto da preclusão, por força do contido no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

2. Pode o ente público, que tenha participado da relação processual como recorrente, funcionar no processo como assistente litisconsorcial do recorrido, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85: 3. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração que reiteram a fundamentação dos interpostos anteriormente.

4. Em face da evidente e notória temeridade na interposição de segundos embargos de declaração com a repetição dos mesmos argumentos já rechaçados por este Tribunal, deve ser aplicada multa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl nos EDcl no REsp 768.642/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 20/02/2008, p. 128, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? PEDIDO DE

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM GRAU DE RECURSO: ADMISSIBILIDADE.

1. O litisconsórcio e a assistência são institutos com características e objetivos diversos.
2. Na assistência litisconsorcial, tema do recurso, existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e assemelha-se a uma "espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (CPC Comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC).
3. **A assistência, simples ou litisconsorcial, tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em mandado de segurança, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial do writ.**
4. Dissídio não configurado.
5. **Recurso especial conhecido em parte e improvido."**
(REsp 616.485/DF, Rel. **Ministra ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 180, g.n.)

Dessa forma, não há óbice para que seja analisado o pedido de assistência em sede de agravo de instrumento, ainda que a questão não tenha sido analisada pelo juízo singular, não havendo que se falar em supressão de instância.

Contudo, no caso dos autos, o pedido de intervenção foi formulado em caráter subsidiário, isto é, em substituição ao pedido de sucessão processual que foi indeferido em razão da existência de dúvida sobre a validade do próprio crédito cedido, de modo que o interesse jurídico alegado também depende do julgamento definitivo do incidente de falsidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.672.806 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0049803-0

Número de Origem:

0043035622018816000 43035622018816000 00430356220188160000 00020415220158160014

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO CAZELA

ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO CAZELA

ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021